



Processo : 0805499-80.2026.8.19.0206 (2026.700.556749-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : VANESSA ARAUJO DA CRUZ
ADVOGADO : FABIANA DE ABREU CARMO SANTOS
RECORRIDO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO : LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO
Relator : PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Sessão : 24/08/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, condenando a ré à restituição em dobro do valor de R\$ 172,54, totalizando R\$ 345,08 (trezentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), e ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por danos morais, acrescido de juros legais e correção monetária a partir desta decisão, preservados os demais termos do julgado. A sentença merece parcial reforma. Restou incontroverso que os empréstimos foram integralmente quitados, mas os descontos permaneceram indevidamente, sem restituição integral dos valores, mesmo após reclamações administrativas e o ajuizamento da demanda. A cobrança indevida, nessas circunstâncias, autoriza a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. A conduta da ré também ultrapassa o mero aborrecimento, diante da manutenção dos descontos após a quitação e da ausência de solução administrativa, configurando falha na prestação do serviço e dano moral indenizável. Assim, impõe-se o parcial provimento do recurso da autora, para condenar a ré à restituição em dobro e ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais, preservados os demais termos da sentença. No mais, todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9.099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no caput do artigo 55 da Lei 9.099/95

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO, RICARDO LAFAYETTE CAMPOS e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Relator

